



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 133/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **00113.000362/2021-66**

RECORRENTE: **F.F.P.V.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente assim registra seu pedido:

"1 - Solicito todas as ordem de serviço ordem do Ativo BAPP00133 do Termo de Contrato nº 0022-SM/2015/0006, firmado com a empresa ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, que tem como objeto a 'contratação de empresa para prestação de serviços remanescentes de engenharia de manutenção preditiva, preventiva, corretiva e assessoramento técnico dos sistemas civil, de áreas verdes, elétrico, eletrônico, mecânico e eletromecânico do Aeroporto Internacional de Boa Vista -Atlas Brasil Cantanhede, em Boa Visitar:

1.1 Ordem de serviço Ativo BAPP00133 BALIZAMENTO DE PISTA DE POUSO - PPD 08/26 com ordem de serviço com suas INSTRUÇÃO TÉCNICA DE MANUTENÇÃO na ordem de serviços. BALIZAMENTO DE PISTA. no período do ano janeiro 2018 a dezembro de 2019.

2 - Solicito o Ato Administrativo e Licença Ambiental da Obra que foi conclui, neste sábado (5/12/20), as obras de manutenção na pista de pousos e decolagens do Aeroporto Internacional de Boa Vista/Altas Brasil Cantanhede.

3 - Solicito do TC nº 0038-SM/2020/0006: 3.1 - INSTRUÇÃO TÉCNICA DE MANUTENÇÃO :

3.1.1 - EQUIPAMENTO: SHTX - SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - PISTA DE TÁXI .

3.1.2 - EQUIPAMENTO: SHPD - SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - PISTAS DE POUSOS E DECOLAGENS.

3.1.3 - EQUIPAMENTO: BALIZAMENTO LUMINOSO

3.2 - Ordem de serviço Ativo BAPP00133 BALIZAMENTO DE PISTA DE POUSO - PPD 08/26 com ordem de serviço com suas INSTRUÇÃO TÉCNICA DE MANUTENÇÃO na

ordem de serviços. *BALIZAMENTO DE PISTA*. no período do ano maio 2020 a dezembro de 2020.

3.4 - *Ordem de serviço Ativo SHTX SINALIZAÇÃO DAS PISTAS DE TAXI, SHPD SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM e SHPA SINALIZAÇÃO PATIO DE AERONAVES com ordem de serviço com suas INSTRUÇÃO TÉCNICA DE MANUTENÇÃO na ordem de serviços. No período do ano maio 2020 a dezembro de 2020.*

3.5 - *Solicito a planilha custo fixo em arquivo Microsoft Excel área civil e elétrica solicito do TC nº 0038-SM/2020/0006.*

3.6 - *Solicito o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT Lei nº 13.639, de 26 de MARÇO de 2018 Técnico em Mecânica - monteiro e do senhor G. M. H.*

4 - *Solicito todos os AUTO DE VISTORIA do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA (AVCB), do ano de 2009 a 2020. Caso não tenha informa se existem ou não o AUTO DE VISTORIA do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA (AVCB).*

5 - *Solicito os OFÍCIO Nº SBBV-OFI-2020/00179 e seu anexo SBBV-CAI-2020/00456, OFÍCIO Nº SBBV-OFI-2020/00144 e seu anexo SBBV-CAI-2020/00456 e OFÍCIO Nº SBBV-OFI-2020/00139 e seu anexo SBBV-CAI-2020/00456.*

6 - *Solicito dos certificados de limpeza da caixa d'água e reservatório do 2015 a 2020".*

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A INFRAERO prestou as seguintes informações:

- Item 1 e subitem 1.1: Os documentos requeridos estão fisicamente no Aeroporto Internacional de Boa Vista e, devido às limitações de pessoal decorrente das medidas de combate à pandemia de COVID-19, será necessário aguardar o retorno dos colaboradores ao trabalho presencial para que os arquivos sejam digitalizados e fornecidos. Entretanto, informou-se que o Requerente, por ser empregado da Empresa, pode comparecer presencialmente ao local de trabalho para ter acesso às informações.

- Item 2: *"A licença da obra do serviço de manutenção realizada em novembro e dezembro/2020 foi concedida através da Licença de Operação n. 163/19/DLA pela FEMARH, com vencimento em 12/11/2023, protocolado sob o n. SBBV-CAP-2020/00295"*. Do mesmo modo, informou-se que o Requerente, por ser empregado da Empresa, pode comparecer presencialmente ao local de trabalho para ter acesso às informações.

- Item 3 e subitens 3.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 3.2, 3.4, 3.5 e 3.6: Os documentos requeridos estão fisicamente no Aeroporto Internacional de Boa Vista e, devido às limitações de pessoal decorrente das medidas de combate à pandemia de COVID-19 será necessário aguardar o retorno dos colaboradores ao trabalho presencial para que os arquivos sejam digitalizados e fornecidos. Entretanto, informou-se que o Requerente, por ser empregado da Empresa, pode comparecer presencialmente ao local de trabalho para ter acesso às informações.

- Item 4: Documento inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, conforme informado no Ofício nº. SBBV-OFI-2020/00136. O processo do Aeroporto Internacional de Boa Vista junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima está em andamento.

- Item 5: Acesso concedido, documentos anexados ao Fala.BR.

-Item 6: Informação já prestada por meio do Ofício nº. SBBV-OFI-

2020/00136. Entretanto, informou-se que o Requerente, por ser empregado da Empresa, pode comparecer presencialmente ao local de trabalho para ter acesso às informações.

1ª instância: O Cidadão alegou que a informação recebida não corresponde ao solicitado e apresentou reclamação quanto a um pedido efetuado em janeiro de 2021. Ademais, afirmou que o Requerido não pode estabelecer exigências para o fornecimento da informação. A INFRAERO indeferiu o recurso ratificando as informações prestadas inicialmente. Esclareceu que sua resposta inicial foi enviada dentro do prazo previsto no art. 16 do Decreto nº 7.724, 2012. Acrescentou que a Plataforma Fala.BR é o canal oficial para o registro dos pedidos de acesso à informação de que trata a LAI e a contagem desse prazo se inicia a partir do registro na referida plataforma. Sobre o item 4, ratificou o teor da resposta inicial quanto à inexistência da informação/documento requerido, nos termos da Súmula nº 06/2015 da CMRI. Quanto às respostas iniciais ao item 1, subitem 1.1, item 2, item 3, subitens 3.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.2, 3.4, 3.5, 3.6 e ao item 6, afirmou que não impôs exigências relativas aos motivos determinantes do pedido de acesso à informação como condição para conceder o acesso à documentação requerida, mas as respostas aos itens e subitens citados esclarecem que a documentação está disponível para consulta nas dependências físicas da Empresa. A INFRAERO ratificou a informação inicial de que se encontra impossibilitada, no momento, de fornecer os arquivos

digitais dos documentos solicitados, circunstância impactada pelo atual período pandêmico. Pontuou que, caso o demandante faça questão do recebimento de arquivos digitais, mostra-se necessário aguardar o retorno gradual dos colaboradores ao trabalho presencial. Por fim, indeferiu o recurso, ratificando as informações anteriormente prestadas, uma vez que não há razão de direito/fática superveniente que enseje a modificação do entendimento fixado na resposta inicial.

2ª instância: O Requerente afirmou que compareceu às dependências da INFRAERO e recebeu apenas um dos documentos referidos no item 2 de seu pedido. Alegou que os documentos solicitados não foram integralmente entregues e que a Empresa não cumpriu os prazos estabelecidos na LAI. A INFRAERO indeferiu o recurso, dado o esgotamento da instância administrativa no âmbito da Empresa, consoante o disposto no item 16 do MP - 27.1 (OUV), de 8 de março de 2013, com a redação dada pelo Ato Normativo nº 83/PR/DJ/2015, de 29 de dezembro de 2015.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA DE OBJETO PARCIAL. O Requerente registra recurso à CGU nos seguintes termos: *"Informações não atendidas. A INFRAERO informou no NUP de nº 00113000362202166 Resposta do Recurso - Primeira Instância Data da Resposta 29/03/2021 às 18:08 que os documentos requeridos no protocolo do email, datado do dia 11/01/2021 às 16h47min (cópia anexa) se encontravam à disposição do solicitante de forma física nas suas dependências, desde que se fizesse presente no setor da Encarregadoria de Manutenção do SBBV do Aeroporto Internacional de Boa Vista (BVMN). Nos dias 05/04/2021 e 06/04/2021, compareci nas dependências da INFRAERO, fui recebido pelo senhor CLAYRTON ANDRÉ DOS SANTOS DA SILVA, Superintendente Aeroporto Internacional de Boa Vista - SBBV, para consultar e receber cópias dos documentos solicitados no protocolo acima mencionado. Entretanto, recebi apenas um documento dos constantes no item 02 dos meus pedidos, qual seja, Licença Ambiental da Obra (cópia anexa). Logo, verifica-se que a INFRAERO não entregou de forma integral os documentos que solicitei. Ressalte-se que a INFRAERO descumpriu os prazos contidos no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/11. Frise-se que de acordo com o art. 32, inciso I, da Lei 12.527/11, constitui conduta ilícita que enseja responsabilidade do agente público recusar fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma*

incorreta, incompleta ou imprecisa". O Parecer da CGU registra que foram realizadas diversas tratativas com a Requerida para melhor compreender o posicionamento da Empresa, que, em síntese, apresentou os seguintes esclarecimentos:

i) Sobre o item 1 e subitem 1.1, item 3, e seus subitens 3.2, 3.4: informou que na ocasião em que o Cidadão compareceu às dependências da Empresa foi franqueado um computador corporativo com acesso, por login e senha, ao sistema que contém as informações requeridas. Entretanto, durante a instrução recursal na 3ª instância, disponibilizou novamente os documentos;

ii) Sobre o item 3 e subitens 3.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3: *"esclareceu que as Instruções Técnicas de Manutenção do TC nº 0038- SM/2020/0006, que contenham "3.1.1 EQUIPAMENTO: SHTX - SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - PISTA DE TÁXI"; "3.1.2 - EQUIPAMENTO: SHPD - SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - PISTAS DE POUSOS E DECOLAGENS"; e "3. 1.3 - EQUIPAMENTO: BALIZAMENTO LUMINOSO" se encontram de alguma forma descritas no corpo das Ordens de Serviços (OS), as quais foram anexadas, cujo nome dos arquivos estão denominados: "BAPP00133_TC_0022_SM_2015_0006"; "BAPP00133_JAN_18_DEZ_19"; "BAPP00133_MAI_20_DEZ_20"; "SHTX_MAI_20_DEZ_20"; e "SHPA_MAI_20_DEZ_20". Ressaltou que, na eventualidade de não se encontrar na íntegra tais Instruções no corpo das referidas OS, as informações poderão ser consultadas em sede de transparência ativa, no Adendo I (subdivididos em 08 partes, a exemplo: Anexo_VII_ADI_01) do Edital da Licitação Eletrônica n.º 068/LALI-6/SBBV/2019, link: http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetalheLicitacao?idLicitacao=153323";*

iii) Sobre o item 3, subitens 3.5, 3.6 e item 6: disponibilizou, em anexo, a documentação requisitada.

A CGU entendeu que, considerando o princípio da boa-fé objetiva e da fé pública, o pedido inicial foi atendido no que se refere ao item 1 e subitem 1.1, item 3 e subitens 3.1 e 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.2, 3.4, 3.5, 3.6 e ao item 6, visto que a INFRAERO disponibilizou link para acesso aos dados, em função do tamanho dos arquivos, e complementou a informação por meio do envio de arquivos ao e-mail do Demandante, cadastrado na Plataforma Fala.BR. Assim, a CGU reconheceu a perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999. Quanto ao item 2 do pedido, a Controladoria constatou tratar-se de documento inexistente, conforme a declaração da Recorrida. No que tange ao item 4, a CGU acatou a declaração da INFRAERO quanto a inexistência de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, no período de 2009 a 2020, sendo aplicável as disposições da Súmula CMRI nº 06, de 2015. Sobre o item 5 a CGU verificou que as informações demandadas foram prestadas na resposta inicial, não havendo, portanto, negativa de acesso. De todo o exposto a CGU decidiu:

a) pela perda do objeto do recurso, visto que as informações relativas ao item 1, seu subitem 1.1, Item 3, e seus subitem 3.1, e os correspondentes subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, e os subitens 3.2, 3.4, 3.5, 3.6 e

item 6, foram franqueadas ao Cidadão durante a instrução recursal, podendo a CGU declarar extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei 9.784, de 1999;

b) pelo não conhecimento das demandas contidas no Item 4 e na parte inicial do Item 2, quais sejam o acesso ao Ato Administrativo, haja vista que ambos os casos se referem a informação inexistente, conforme declaração efetuada pelo Recorrido, em esclarecimentos adicionais prestados perante a CGU, constituindo-se, assim, resposta de natureza satisfativa, com base na Súmula CMRI nº 6, de 2015;

c) pelo não conhecimento do recurso relativamente ao item 5, considerando que não

houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do previsto no art. 16 da Lei de Acesso à Informação (LAI), visto que a documentação demandada neste ponto específico foi integralmente disponibilizada ao Cidadão já na manifestação inicial.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão recorreu alegando que as informações fornecidas estão incompletas.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia parte do recurso não fora conhecido pela CGU, no âmbito da 3ª instância e na parcela restante não foi identificada negativa de acesso. Pelo não conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito não foi analisado em função do não conhecimento do recurso, pois:

- i) no tocante ao item 1 e subitem 1.1; item 3 e subitens 3.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.2, 3.4, 3.5, 3.6; e item 6 não foi constatada negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, visto que houve a perda de objeto durante a instrução recursal no âmbito da 3ª instância, conforme comprovado no processo relativo a este pedido;
- ii) a CGU não conheceu o pleito contido no item 4 e na parte inicial do item 2, por se tratar de informações inexistentes, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, o que atrai a aplicação Súmula CMRI nº 8, de 2018, que dispõe que não caberá recurso à esta Comissão contra decisão de não conhecimento proferida pela Controladoria-Geral da União;
- iii) a CGU não conheceu a parte do recurso referente ao item 5, por que não houve negativa de acesso à informação, o que também enseja a aplicação Súmula CMRI nº 8, de 2018.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, tendo em vista que em parte do pleito não foi identificada negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011; e porque a Controladoria-Geral da União não conheceu a outra parcela do recurso, em vista da inexistência de informações requisitadas e da não identificação da negativa de acesso, o que enseja a aplicação da Súmula nº 8, de 2018, desta Comissão.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado**, **Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543](#).



[de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 13/08/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2774543** e o código CRC **BF094AE5** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000008/2021-13

SEI nº 2774543